

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo X Direito de Autor e os Primados Constitucionais

**TÍTULO:
A MUDANÇA DO PARADIGMA DE
ACESSO À CULTURA E INFORMAÇÃO
E AS LIMITAÇÕES DO DIREITO
AUTORAL BRASILEIRO**

Letícia Alves Vial



A MUDANÇA DO PARADIGMA DE ACESSO À CULTURA E INFORMAÇÃO E AS LIMITAÇÕES DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

Letícia Alves Vial¹

RESUMO

A partir da observação do contexto social atual, com o desenvolvimento tecnológico e o surgimento de inúmeros meios de compartilhamento de conteúdo por meio dos avanços da *Internet*, percebeu-se que em muitos níveis, a proteção autoral em voga, já não se encontra legitimada, tendo surgido, neste cenário, formas alternativas de proteção das obras, a fim de viabilizar a distribuição de conteúdo autoral na Rede. Este trabalho apresenta a discussão sobre a possibilidade e a necessidade de se modernizar e flexibilizar a Lei de Direitos Autorais (LDA) brasileira, para que esta se adeque às novas formas de lidar com acesso à informação e cultura pela sociedade. Apresenta-se formas alternativas de proteção ao Direito Autoral e como viabilizam o acesso do público à informação. Discute-se as funções do Direito Autoral e a mudança do paradigma que deu origem ao sistema clássico desta proteção ao um novo em que prevalece o acesso à cultura. Após a análise, pode-se concluir pela necessidade e possibilidade de adaptação da LDA à nova realidade social.

Palavras-chave: Direito Autoral. Acesso à Cultura. Flexibilização.

1 Analista de Propriedade Intelectual da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica da Universidade Federal de Minas Gerais (CTIT-UFMG). Graduada em Direito pela UFMG. Coordenadora do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual da FDUFG. E-mail: vialleticia@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O sistema atual de proteção aos direitos de autor iniciou-se no século XIX, com a Convenção de Berna, momento em que foram definidas as primeiras diretrizes mínimas em caráter “global” para a proteção desses direitos. Passado mais de um século desde sua elaboração e assinatura, e após algumas alterações no texto original, a Convenção ainda permanece como a base das legislações relativas à temática do direito autoral em países de todo o mundo, incluindo o Brasil.

Este fato torna-se de extrema relevância quando refletimos, ainda que de forma superficial, sobre todas as mudanças tecnológicas ocorridas no mundo, nos últimos anos. Se há 20 (vinte) anos não se poderia imaginar a transferência de um documento por meio de ondas eletromagnéticas, hoje o Bluetooth² é uma realidade, sendo uma tecnologia comum em praticamente todos os equipamentos eletrônicos. Neste mesmo passo, juntamente com a mudança ocorrida na tecnologia, houve mudança na forma de acesso pela sociedade aos bens intelectuais. Ao contrário do que acontecia anos atrás, hoje não se tem que ir a uma loja e comprar o álbum de um artista para se ter acesso à música. Basta “baixar” o conteúdo específico em um site especializado ou utilizar uma plataforma de *streaming*.

Tendo em vista todas essas mudanças ocorridas de forma tão intensa e irreversível, é no mínimo estranho pensar que a forma de proteção das obras literárias, artísticas e científicas, no Brasil e no mundo, permanece a mesma desde os tempos de popularização da imprensa (fazendo uma comparação temporal, o Brasil ainda era um país escravagista quando a Convenção de Berna foi assinada) até os dias atuais, em que a *Internet* revolucionou a forma de consumo de conteúdo. Fazendo ainda um comparativo temporal, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98 – LDA) brasileira data de 1998, época em que a *Internet* no país ainda era embrionária, utilizada somente no ambiente comercial.

2 Uma tecnologia de comunicação sem fios que permite a transmissão de dados entre computadores, telefones celulares, câmeras digitais e outros dispositivos através de ondas de rádio.

A partir da leitura de textos como “*IP in a World Without Scarcity*”, de Mark A. Lemley e “Propriedade Intelectual e Direito Antitruste”, do Professor Dr. Leandro Novais e Silva, questiona-se se a legislação brasileira poderia e/ou deveria se flexibilizar para se adequar às novas formas de lidar com o acesso à informação pela sociedade.

Para tal investigação, apresentar-se-á algumas das alternativas à proteção restritiva dos Direitos Autorais que surgiram no contexto das mudanças geradas pela *Internet* e que revolucionaram a forma de compartilhamento de conteúdo no mundo, trazendo o exemplo das licenças *Creative Commons*.

Neste contexto, debater-se-á quais são as funções do Direito Autoral na sociedade e na nova realidade trazida pela *Internet*. Além disso, será examinada a mudança de paradigma de acesso à cultura e informação causada pela mudança tecnológica, bem como se a legislação atual concernente à proteção do direito de autor conseguiria abarcar as novas práticas de produção e distribuição de obras através da Rede e as novas questões sobre Direitos Autorais surgidas neste âmbito.

2. A função da proteção dos Direitos Autorais e a mudança de paradigma de acesso à informação

Durante a história da sociedade houve diversas formas de se encarar as produções do intelecto humano. O conceito que autoria se distinguiu durante todos esses anos indo de uma produção de obras grupal, em que a autoria específica era de pouca importância, sendo posteriormente substituído por um padrão de proteção máxima aos direitos daqueles que realizavam obras intelectuais. Somente em 1886, com a Convenção de Berna, houve uma sistematização dos Direitos Autorais³ a nível mundial, estabelecendo preceitos mínimos de regulação dos direitos a serem garantidos aos autores/produtores de obras intelectuais. Tais *standards* são seguidos ainda hoje por 175 países signatários (OMPI, 2017).

No Brasil, a preocupação com a proteção dos Direitos Autorais está

3 Neste trabalho, quando se utiliza o termo “Direitos Autorais”, pretende-se englobar as perspectivas tanto do copyright quando do Droit d’Auteur.

presente em seu sistema jurídico, ao longo de grande parte de sua história. A primeira referência aos direitos dos autores em documentos oficiais no país foi no decreto que fundou as primeiras faculdades de Direito, em 1827. Com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos de Propriedade Intelectual ganharam status constitucional, estando a proteção estabelecida especificamente em seu texto, no Art. 5º, XXVII e XXVIII. E em 1998, finalmente, foi aprovada a Lei nº 9.610, a atual Lei de Direitos Autorais (daqui para frente referida também como LDA). Sobre ela, comenta Plínio Cabral:

A nova Lei de Direitos Autorais foi promulgada a 19 de fevereiro de 1998, depois de uma longa gestação e tomou o número 9.610. Foram muitas as discussões e emendas ao projeto inicial. O longo tempo em que ele permaneceu no parlamento tirou-lhe bastante a atualidade esperada, especialmente em função de novas técnicas de distribuição e comunicação do texto criativo ao público em geral. O Brasil tem participado de várias conferências diplomáticas para discutir problemas que a revolução tecnológica trouxe para o campo do direito autoral e teria sido oportuno que o novo diploma legal contemplasse questões cruciais que estão na ordem do dia no mundo jurídico e têm sido objeto de discussões e conclusões bastante avançadas. Isto foi feito parcialmente. Perdeu-se uma boa oportunidade. (CABRAL, 1999. p.17) ⁴

Por meio da perspectiva do autor, percebe-se que a LDA já nasceu defasada. Soma-se a isto o fato de que ao longo das últimas duas décadas, foi possível observar uma grande mudança tecnológica. A proporção e alcance da evolução ocorrida neste período superam em muito todas as revoluções tecnológicas anteriores na história, sendo a *Internet* o ponto chave destes avanços.

Com essa ferramenta, renovou-se a cultura do remix⁵, o fluxo de informação que passou a circular na sociedade aumentou enormemente, e a distribuição e acesso com facilidade aos conteúdos criativos criaram um conflito com a proteção de ativos protegidos por Direitos Autorais. Situação esta que trouxe o desafio “na busca de um consenso entre o direito

4 Sendo a obra citada de 1999, os comentários feitos trazem a perspectiva do autor quanto às discussões ainda feitas à época, sendo, por isso, utilizado o tempo presente.

5 Conceito muito explorado por Lawrence Lessig, nesse contexto, “remix is collage; it comes from combining elements of RO culture; it succeeds by leveraging the meaning created by the reference to build something new.”.

do autor e o interesse do público no acesso, uma vez que o criador do conteúdo precisa ter sua obra protegida e, ao mesmo tempo, garantir que a obra seja objeto de uso pela sociedade.” (PERALTA; DA SILVA; TERUYA, 2011. p.125)

Com esse propósito, surgiram novos conceitos que buscam esse consenso. O primeiro deles foi o de *copyleft*, primeiramente difundido por Richard M. Stallman, foi concebido com a intenção de facilitar o compartilhamento dos programas de computador. Posteriormente surgiram outros, como as licenças *Creative Commons*, idealizadas pelo professor Lawrence Lessig, que buscam construir uma infraestrutura para a “*identificação e redução de barreiras desnecessárias à pesquisa, elaboração de diretrizes políticas e acordos legais e desenvolvimento de tecnologia para facilitar a pesquisa, os dados e os materiais.*”⁶. As licenças dão àqueles que decidem utilizá-las a liberdade de escolher, entre várias opções, a maneira como desejam proteger a sua obra, sendo em resumo, as “*três expressões — uma licença legal, uma licença compreensível pelas pessoas e marcações que o computador pode entender (...)*” (LESSIG, 2004. p.255)

A questão que se coloca no cenário atual, diante da mudança dos padrões de acesso a informação, é a de quais seriam as razões para se manter a proteção de tais direitos vinculadas ao rigor da LDA e quais as razões para a flexibilização e abertura da lei.

2.1 Panorama da função social do Direito Autoral

Um ponto relevante à discussão sobre a aplicação do Direito Autoral tradicional e sobre sua possível adaptação à nova realidade social passa pelo debate sobre a função desse direito.

Conforme apontado por Simone Lahorgue Nunes:

Algumas funções são identificadas ao direito autoral, sendo a primeira – que qualifica o direito objeto – a de garantia de um direito individual, de natureza pessoal-patrimonial, previsto na Constituição brasileira (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII)⁷, que direito a propriedade não é⁸; a segunda é a de incentivo ao investimento na

6 Disponível em: < <https://creativecommons.org/about/history/>>. Acesso em: 07 ago. 2017

7 A indicação de dois incisos iguais está presente no texto original.

8 Destaca-se que não se discutirá, neste trabalho, a natureza do Direito Autoral, se esse se trataria ou não de uma propriedade. Será apresentada uma visão geral da função desse direito.

atividade de produção de obras criativas, seja por parte do autor, pessoa física, seja por parte da indústria de entretenimento que se vale de tal proteção para recuperar os custos despendidos (...), existe também uma terceira, não menos relevante, que é a função de atendimento aos interesses sociais, que se manifesta de diversas formas (...). (NUNES, 2011. p.244)

A legislação brasileira tem sido muito eficiente em preservar a primeira das funções, qual seja, a proteção dos aspectos morais e patrimoniais do autor. Contudo, como trabalhado anteriormente, não se pode dizer o mesmo quanto as outras, afinal, a lei brasileira é tida como uma das mais restritivas do mundo (LEMOS; BRANCO, 2009. p.1). Sobre este perfil da LDA, Pedro Paranaguá e Sérgio Branco apontam:

Por exemplo, pela LDA, não se pode fazer cópia de livro que, mesmo com edição comercial esgotada, ainda esteja no prazo de proteção dos direitos autorais. Mas, pelos princípios constitucionais do direito à educação (art. 6º, *caput*, art. 205), do direito de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V) e, mais importante, pela determinação de que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII), é necessário que se admita cópia do livro, ainda que protegido. O contrário seria um contrassenso, uma inversão da lógica jurídica, já que princípios constitucionais teriam que se curvar ao disposto em uma lei ordinária (a LDA), quando, na verdade, o oposto é que deve ocorrer. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009. p.71).

A Convenção de Berna prevê que os países signatários podem estabelecer exceções e limitações aos direitos autorais desde que respeitada a “regra dos três passos”, que determina : “(i) *podem ser previstas exceções em certos casos especiais; (ii) desde que essa reprodução não prejudique a exploração normal da obra; (iii) nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.*” (ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Ed.), 2011. p.45/46). Porém, como afirmam os autores de “Direitos Autorais em Reforma”, a LDA não se aproveitou da possibilidade de ter uma ampla área para a previsão de exceções e limitações ao direitos de autor, optando por restringir o seu rol e assim vedar diversos usos legítimos de obras protegidas. (ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Ed.), 2011. p.45/46)

Assim, percebe-se que as outras funções do Direito Autoral,

apontadas acima, acabam prejudicadas pela visão restrita à garantia apenas do direito pessoal-patrimonial, que normalmente se concentra no aspecto econômico deste. Porém, na leitura e aplicação dos Direitos Autorais, é devida uma análise sistemática sobre as três funções para que se avalie sua adequação, não devendo ser priorizada somente uma destas funções, pois isso geraria prejuízo à sociedade. É dizer, para além da garantia do retorno patrimonial e da vinculação obrigatória de autoria, deve também haver a preocupação com o incentivo a novas produções culturais, a novas formas de expressão artística e o florescimento da cultura, além de atender a interesses como a promoção da educação e do conhecimento.

Tendo isso em mente, a discussão prosseguirá sobre a mudança de paradigma dos Direitos Autorais em sua forma clássica.

2.2 A mudança de um paradigma

Paradigma, em definição simples⁹, é “*algo que serve de exemplo geral ou de modelo.*”¹⁰ O sistema de Direitos Autorais clássico teve seu modelo concebido, como explica Richard Stallman:

(...) na era da imprensa como uma regulamentação industrial sobre o negócio de escrever e publicar. O objetivo era incentivar a publicação de uma diversidade de trabalhos escritos. O meio era exigir que os editores obtivessem a permissão do autor para publicar escritos recentes. Isso permitiu aos autores obter renda de editores, o que facilitou e encorajou a escrita. O público leitor em geral recebeu o benefício disso, ao mesmo tempo em que perdeu pouco: publicação restrita por direitos autorais, nada que um leitor comum poderia fazer. Isso tornou os direitos autorais indiscutivelmente um sistema benéfico para o público e, portanto, legítimo. (STALLMAN, 2010. p. 123)

Percebe-se, então, que a máxima motivadora para o estabelecimento dos Direitos Autorais clássicos à época (e que persiste até hoje) era baseada na primeira função do Direitos Autorais, apontada por Simone Lahorgue

9 Não traremos nesse trabalho o conceito de “paradigma” sob a teoria de Thomas Kuhn, por ser uma análise complexa e que nos faria extrapolar o objetivo proposto.

10 “paradigma”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, disponível em: < <https://www.priberam.pt/dlpo/paradigma>>. Acesso em: 29 out. 2017

Nunes. Esta pregava que se deveria regular e limitar a cópia de obras (literárias, artísticas etc.) para garantir que a produção pelos autores e a reprodução pelos livreiros/editores/produtores se mantivesse, ou seja que esses tivessem incentivos para produzir, podendo auferir ganhos sobre elas.

No contexto de mercado da época, esta lógica fazia sentido já que, apesar das ideias não serem escassas, a sua reprodução era, sendo algo difícil e caro de se fazer. Por esse motivo, desenvolveu-se uma forma de garantir a escassez sobre materialização das ideias, os livros, por meio do Direito Autoral, para que assim os que os produziam pudessem ter o retorno de seu investimento.

Porém, surgiu a *Internet* e, com ela, as razões apresentadas pelos defensores da teoria clássica e mais restritiva do Direito Autoral, de dificuldade e custos da produção, e a possibilidade de controle absoluto sobre as informações que circulavam pela sociedade, não mais se comprovavam na realidade.

Começou, então, a mudança do paradigma que respaldava tal visão de proteção dos Direitos Autorais e acesso à cultura e informação. Sobre isso, Lemley diz:

A economia da informação é um pouco diferente. Trata-se de um bem público cujo consumo não é rival. Ao contrário, digamos, do sorvete, meu consumo de informações não o impede também de consumi-las. Consequentemente, o custo marginal de produzir informações aproxima-se de zero (embora os bens físicos em que a informação tenha sido encapsulada tradicionalmente, como livros, custem dinheiro para produzir e distribuir). (LEMLEY, 2014. p. 8)

E Clóvis Montenegro de Lima e Rose Marie Santini reforçam:

Os usuários das novas tecnologias digitais de informação e comunicação descobrem o potencial de compartilhar informações, conhecimentos e conteúdos. A comunicação em rede corrói profundamente as bases da indústria cultural, particularmente no que se refere à produção artificial da escassez pelo controle do acesso e do uso. A Internet evidencia a indústria cultural como algo histórico e social, e não como modo “natural” de produção e disseminação de bens imateriais. (LIMA; SANTINI, 2008. p.124)

Assim, com a facilidade tecnológica para acesso aos mais diversos tipos de informação, a sociedade foi se remodelando e desenvolvendo uma nova forma de lidar com as informações e com os bens culturais,

relativizando tal visão e a garantia da função do Direito Autoral de resguardar o direito patrimonial do autor. Focou-se, então, em suas duas outras funções, a de incentivar a produção cultural¹¹ e a de satisfazer o interesse social.

No princípio da popularização do acesso à cultura e o desenvolvimento de formas de compartilhamento de conteúdo,

A Internet pode ter gerado uma pirataria sem precedentes, mas também deu origem à criação de obras de todos os tipos mais do que em qualquer momento antes na história, muitas vezes por múltiplas ordens de grandeza. Talvez a Internet tenha reduzido o custo de criação, fazendo com que mais pessoas criem, mesmo sem uma maneira óbvia de receber o pagamento. Ou talvez elas nunca precisaram da motivação do dinheiro, apenas a capacidade de criar e distribuir conteúdo. De qualquer forma, se o objetivo da proteção da Propriedade Intelectual é encorajar a criação de novos trabalhos, o exemplo da Internet sugere que para alguns tipos importantes de criação, reduzir radicalmente o custo de produção diminui, não aumenta, a necessidade de lei de PI. (LEM-LEY, 2014. p. 4)

Tal fato vai de encontro ao afirmado pelos defensores do modelo clássico de proteção autoral, que afirmam que sem ela não haveria incentivo para a continuação das produções artísticas e científicas. Pelo contrário, como afirmam Lima e Santini:

Os usuários das novas tecnologias digitais e da Internet estão revolucionando a produção cultural e artística. Na atualidade, qualquer pessoa pode usar a Internet para distribuir seus trabalhos

11 Neste contexto, o incentivo à produção cultural já existia com os investimentos da indústria, porém sendo o único, visto que os autores/produtores de conteúdo menores eram “engolidos” pelo mercado de bens culturais. Os incentivos para esses autores eram baixíssimos, pois se viam na obrigatoriedade de fornecer seu trabalho às grandes produtoras para que estes tivessem qualquer chance de visibilidade, sendo a contrapartida e reconhecimento baixos na época do domínio hegemônico das grandes empresas respaldadas pela proteção autoral. Com a *Internet* surgiu uma nova forma de incentivo, além do acesso quase ilimitado a todo tipo de informação: a possibilidade de disseminação de conteúdo sem a necessidade de intermediadores. Os pequenos produtores de conteúdo cultural podem agora realizar e divulgar o seu trabalho sem a obrigatoriedade de vínculo e aprovação das empresas de grande mídia. Esse meio permitiu uma penetração e alcance sem igual a esses autores no mercado, sendo incentivada a produção independente.

de investigação, postar as canções que grava com seu grupo de música, ou difundir sem restrições os vídeos que realiza com sua câmera digital. Desaparecem, nestas circunstâncias, os intermediários culturais. Torna-se mais imediata a relação criador-usuário. (LIMA; SANTINI, 2008. p.124)

Neste contexto, também comenta Lemley:

Se as pessoas estão intrinsecamente motivadas a criar, como parecem estar, quanto mais fácil é criar e distribuir conteúdo, mais conteúdo estará disponível mesmo na ausência de proteção da Propriedade Intelectual. E se o ponto da Propriedade Intelectual é incentivar a criação ou a distribuição desse conteúdo, as tecnologias de redução de custos podem realmente significar que temos menos, não mais, necessidade de proteção da PI.¹² (LEMLEY, 2014. p. 4)

Deste modo, vê-se que a redução ou flexibilização das garantias dos Direitos Autorais estaria possibilitando a realização de duas de suas funções: a de “*incentivo ao investimento na atividade de produção de obras criativas (...) [e] a função de atendimento aos interesses sociais.*” (NUNES, 2011. p.244)

Para ilustrar essa mudança de paradigma sobre a aplicação do Direito Autoral, cabe trazer alguns dados de levantamento feito em 2016, segundo o qual:

- 65%, dos 1,2 bilhões de trabalhos *Creative Commons (CC)*, são compartilhados nas licenças «*Free Culture*», ou seja, por meio das licenças CC0, CC BY e CC BY-SA e outras licenças de domínio público, que são a de proteção mais “leve”;¹³
- O total de 92.985.089 (noventa e dois milhões novecentos e oitenta e cinco mil e oitenta e nove) trabalhos em domínio público são marcados com ferramentas CC;¹⁴

Neste mesmo sentido surgiu, por exemplo, uma plataforma chamada Libreflix. Segundo seus criadores, esta “*é uma plataforma de streaming*

12 Tradução livre: “If people are intrinsically motivated to create, as they seem to be, the easier it is to create and distribute content, the more content is likely to be available even in the absence of IP. And if the point of IP is to encourage either the creation or the distribution of that content, cost-reducing technologies may actually mean we have less, not more, need for IP.”

13 Disponível em: <<https://stateof.creativecommons.org/>>. Acesso em: 02 nov. 2017

14 Idem.

*aberta e colaborativa que reúne produções audiovisuais independentes, de livre exibição e que fazem pensar*¹⁵. São disponibilizados diversos tipos de filmes, documentários, curtas-metragens, animações, conforme consta no site da iniciativa, como forma de defender

novas formas de compartilhamento da cultura. Formas que atinjam todas as pessoas, principalmente as que não podem pagar por ela. Formas que conectem os artistas direto com os fãs. E até formas que permitam que artistas criem algo novo a partir do trabalho de outros artistas. Cultura é ciência, é poesia e é de todo mundo.¹⁶

Ou seja, os usuários da Rede estão escolhendo divulgar seus trabalhos da forma mais acessível possível, para que estes circulem e gerem mais produção de conhecimento.

Numa análise econômica da proteção dos Direitos Autorais, em sua visão clássica, esta confere, como pensado desde o Estatuto da Rainha Ana, um monopólio aos criadores de bens intelectuais. Esse monopólio, durante toda a história, foi mantido nas mãos de empresas que viram no domínio da propagação de entretenimento, conhecimento e informação, uma forma de lucrar.

Porém com a mudança na forma de lidar com as informações e a inexistência das barreiras físicas para o seu consumo, aqueles interessados na manutenção deste monopólio com a aplicação mais restritiva dos direitos de autor buscaram uma forma de forjar a escassez anterior, pelo receio da diminuição de seus lucros pelo enorme fluxo de informação e conteúdo livre pela *Internet*.¹⁷

Então, para a manutenção dos seus ganhos, como apontado por Lemley, estes defendem “*a visão clássica da lei de PI - um mundo em que todo o valor reside na informação é um mundo em que precisamos de PI em todos os lugares, controlando os direitos sobre tudo, ou ninguém será pago para*

15 Disponível em: < <https://libreflix.org/sobre>>. Acesso em 28 nov. 2017

16 Idem

17 Corroborando com esta ideia, Mark Lemley traz que: “IP rights [were] designed to artificially replicate scarcity where it would not otherwise exist. In its simplest form, IP law takes public goods that would otherwise be available to all and artificially restricts their distribution. It makes ideas scarce because then we can bring them into the economy and charge for them, and economics knows how to deal with scarce things.” (LEMLEY, 2014. p. 02/03)

criar”.¹⁸ (LEMLEY, 2014. p. 2/3)

Apesar do receio com os ganhos em algumas fatias do mercado ser legítimo¹⁹, como afirma o professor Leandro Novais:

é importante pensar que (i) a inovação trazida pela internet e novas tecnologias também geram riqueza. A geração de riqueza pode mais que compensar a destruição de receita decorrente do processo evolutivo. Isso não equivale a dizer que a propriedade intelectual não precisa ser protegida, mas que o modelo de negócio deve ser adaptado à nova realidade, o que exige uma regulação diferente. (SILVA, 2012. p.167)

O professor pondera ainda:

É também consistente pensar que (ii) a aplicação de mecanismos clássicos para o *enforcement* dos direitos autorais no ambiente digital resulta em altíssimo custo, cujos benefícios são reduzidos. As redes de compartilhamento se reproduzem quase que instantaneamente. Os custos para a supervisão da internet com os objetivos de impedir cópias ilegais são gigantescos. Ademais, afetariam o tráfego normal da rede, com nítidas externalidades negativas. O balanço econômico não compensa. (SILVA, 2012. p.167)

E conclui sua análise indicando a importância em se pensar que:

(iii) a solução de reforço dos direitos de propriedade intelectual retarda os efeitos benéficos ofertados pela inovação. Há modelos de negócios eficientes, incorporando a demanda fora da curva, que garantem proteção ao direito autoral, remunerando o autor, tornando a cópia (*download*) ilegal, legal (...). (SILVA, 2012. p.167)

Como comprovação do exposto, tem-se o exemplo do mercado da música que:

18 Tradução livre de: “on one view – the classical view of IP law – a world in which all the value resides in information is a world in which we need IP everywhere, controlling rights over everything, or no one will get paid to create”

19 Sobre a preocupação legítima de alguns setores da indústria com o retorno financeiro de seus investimentos Lemley diz:” None of this is to say that IP will, or should, disappear entirely or overnight. The cost of producing and distributing content has fallen (and will continue to fall) at uneven rates. Some content, like blockbuster action movies or video games, may be expensive to make for years to come. Other content, like pharmaceuticals, may remain expensive because regulatory barriers raise the cost even as design and manufacturing become cheap. 3D printing, too, may work cheaply and easily for some kinds of goods but less well for others, at least at first. And the case for IP is at its strongest in the case of things that are very expensive to make but cheap to copy. But increasingly those justified instances of IP will become islands in a sea of cheap goods, content, and even services delivered to your home in the form of digital information.” (LEMLEY, 2014. p. 5)

- Em 2016 houve queda no cenário internacional de -7,6% nas vendas do mercado físico e um aumento de 17,7% nas vendas pelo mercado digital. No Brasil, a queda do mercado físico foi de 43,2%;²⁰
- O uso de ferramentas de *streaming*, a nível mundial, teve um crescimento no uso de 60,4%. No Brasil, o crescimento foi de 52,4%;²¹

Dessa forma, após essa mudança da visão da sociedade com relação à proteção restrita dos Direitos Autorais e a existência da possibilidade do surgimento de novos modelos de negócio ainda assim, vê-se que o “modelo” em que o Direito Autoral clássico foi fundado mudou. A manutenção do *status quo* da proteção tradicional, prevista em lei, não tem mais total respaldo social, não é mais plenamente benéfica, nem se adequa à realidade por uma série de razões.

2.3 As possibilidades para a harmonização entre a legislação e o novo paradigma de acesso à informação e cultura

Primeiramente, para enfrentar as mudanças tecnológicas ocorridas e as novas formas de lidar com as obras intelectuais, surgiram opções criadas pela própria sociedade civil para tentar contornar os efeitos restritivos da aplicação integral da lei de Direitos Autorais. A criação de licenças privadas de uso, como as *Creative Commons*, foi um dos artifícios utilizados para tentar adaptar a proteção às necessidades dos criadores das obras, permitindo um compartilhamento mais livre delas.

Porém, a utilização desta opção não encontra total apoio entre os estudiosos de Direitos Autorais. O professor Hildebrando Pontes Neto, em seu livro, “Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais *Creative Commons*”, explica o porquê de discordar da utilização desses tipos de licença. O autor aponta que, além dessas não passarem de termos de adesão, também

20 Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/streaming-avanca-604-em-2016-garante-crescimento-da-industria-da-musica-21381773#ixzz4y6ijW5ok>> . Acesso em: 23 mai. 2017

21 Idem.

encampam uma construção doutrinária que não se coaduna com a nossa, convalidando conceitos distorcidos e incongruentes. Essa inadequação doutrinária afeta, acima de tudo, o conceito de autor, o de obra, o de obra coletiva e o de obra derivada, que são tratados pelo nosso direito à imagem e semelhança dos postulados herdados do Direito Continental que nos vincula. (PONTES, 2009. p.119)

Pontes concentra ainda sua maior crítica no fato de, segundo ele, a instituição *Creative Commons* fazer “*constar das licenças cláusulas que reforçam os seus objetivos, ainda que essas cláusulas possam contrariar disposições legais expressas (...)*”. (PONTES, 2009. p.155) ²²

Tendo em conta tais ponderações, é inegável o problema que há no descompasso entre a norma e a prática social. Paulo Nader traz que “*por definição, o Direito deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive.*” (ADER, 2002. p. 16-17 *apud* BRANCO, 2007. p.3) Com todas as alterações pelas quais a sociedade passou com o advento e expansão da *Internet* e a mudança na forma de lidar com a informação, a vontade social, que dava legitimidade aos postulados citados por Pontes, alterou-se.

Alguns usos das obras autorais, que são vedados pela lei, são hoje plenamente aceitos socialmente, não havendo uma penalização moral e nem ao menos jurisdicional sobre os atos, na maioria das vezes. Esses usos são, por exemplo, o *xérox* ou escaneamento de textos para estudo, a cópia de um CD comprado para utilização em aparelhos digitais, a utilização de imagens disponibilizadas no *Google* em trabalhos de escola, dentre inúmeros outros. Demócrito Filho, sobre essa perspectiva, diz que:

O desenvolvimento da *Internet* e demais meios de comunicação, influenciando tão profundamente em nossas vidas, não desencadeou apenas uma revolução tecnológica, mas trouxe também a seu lado uma *revolução jurídica*. De fato, não se poderia pretender que o Direito ficasse indiferente a esse magnífico fenômeno humano. A todo impacto nas relações humanas corresponde igual reação do Direito. (...) A necessidade de ajustamento dos sistemas jurídicos nacionais para enfrentar a realidade do mundo *on-line* é hoje o

22 Com a devida vênia, é justamente o fato de ir contra as inúmeras previsões de limites impostos pelo modelo antigo de Direitos Autorais e a tentativa de renovar estes postulados dão a essas licenças o caráter tão inovador e utilitário no contexto da circulação de bens intelectuais pela Rede.

grande desafio para o Direito. (REINALDO FILHO, 2005. p. 2 *apud* BRANCO, 2007. p.3)

Independentemente de haver opções disponíveis para o compartilhamento que assegurem as prerrogativas aos autores e o direito de acesso aos usuários, somente estas não bastam, pois, uma lei restritiva ainda está em vigor. Manter a Lei como está não só obstaculiza o cumprimento de todas as funções do Direito Autoral, como tira legitimidade do ordenamento jurídico, uma vez que se tem uma norma que é copiosamente ignorada e seu descumprimento não traz nenhuma, ou quase nenhuma, consequência àquele que a viola. No entanto, uma questão que se apresenta ao se pensar na modernização da lei para se adaptar à “vontade social”, é a que de há uma “parte” dessa vontade que se posiciona a contrassenso.

Na fase de transição do primeiro modelo de gestão dos bens intelectuais, nos quais havia real restrição física de acesso, para o modelo das mídias eletrônicas cujo acesso pode ser ilimitado, segundo o professor Leandro Novais, a indústria da produção cultural fez um intenso *lobby* pela “*renovação da proteção dos direitos de propriedade intelectual, com novos mecanismos de proteção, endurecendo o jogo em face das cópias ilegais.*” (SILVA, 2012. p.164) Sobre essa influência das indústrias na abordagem da lei, Richard Stallman diz:

Em uma democracia, uma lei que proíbe uma atividade popular e útil geralmente é rapidamente relaxada. Não é assim onde corporações têm poder político. O lobby dos editores estava determinado a evitar que o público aproveitasse o poder de seus computadores e encontraram nos direitos autorais uma arma útil. Sob a sua influência, ao invés de regras de direitos autorais relaxadas para se adequar às novas circunstâncias, os governos as tornaram mais estritas do que nunca, impondo severas penas à prática de compartilhamento. (STALLMAN, 2010. p. 123)

Vê-se, então, um conflito de interesses entre a indústria – detentora da maioria dos direitos patrimoniais referentes à produção cultural no cenário atual, e que quer manter seu domínio e seus retornos financeiros nos mesmo moldes da época em que os Direitos Autorais foram sistematizados -, e o interesse da sociedade de forma geral – que quer,

cada vez mais, ter acesso amplo à cultura e informações, de forma gratuita ou pagando um preço justo, quer poder difundir seus trabalhos, usar dos conteúdos aos quais tem acesso de modo a construir o conhecimento – o conflito volta-se de novo às funções do Direito Autoral. A questão que se coloca, então, é: como harmonizar os interesses em uma lei que não beneficie uma pretensão em detrimento da outra?

Interpretando o exposto pelo professor Leandro, em trecho trazido acima, defende-se que a geração de riqueza por meio da *Internet* pode compensar a destruição de receita decorrente do processo de mudança do sistema de gestão dos bens intelectuais. Mas isso depende da vontade dos atores do mercado de concordarem “*que o modelo de negócio deve ser adaptado à nova realidade.*” (SILVA, 2012. p.167) Como prova desta possibilidade de adaptação do modelo de negócio às novas tecnologias e às novas formas de acesso à cultura e informação, é trazido o exemplo do mercado da música, em que os *downloads* e *streaming* já representam 77,2% de sua receita, enquanto a “*venda de CDs gerou somente 22,8% dos lucros do mercado fonográfico do Brasil, em 2016*”²³. Assim, vê-se que os empecilhos colocados pelas indústrias culturais podem ser facilmente superados, estando as mesmas dispostas a aceitarem o novo paradigma de acesso mais livre e democratizado à informação.

Desta maneira, conclui-se que é patente a necessidade da adaptação do Direito às mudanças tecnológicas e a este novo paradigma de acesso à informação trazido por elas, para que o Direito Autoral volte a ser incentivador do desenvolvimento da cultura e do conhecimento e não, obstáculo. Ademais, vê-se que é concretamente possível harmonizar as pretensões da sociedade civil, em geral, e o ganho pela indústria no contexto da Rede, não havendo motivos para que este setor siga se opondo à renovação de alguns conceitos e à relativização de algumas garantias que trarão benefícios em grande escala para a sociedade como um todo²⁴.

Segundo Simone Lahorgue Nunes,

Vale a pena insistir, ainda, em um ponto: uma eventual proposta de alteração do sistema jurídico do direito autoral, com vistas a

23 Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/blog/mauro-ferreira/post/aos-35-anos-de-vida-o-cd-agoniza-no-mercado-fonografico-mas-nao-morre.html>>. Acesso em: 05 nov. 2017

24 Vale aqui relembrar as exceções apontadas por Lemley que ainda justificam uma aplicação mais restrita da proteção intelectual.

um melhor atendimento às suas funções, deve ser precedido de aprofundado estudo a ser embasado em pesquisas sérias e eficientes, que tenham por finalidade, unicamente, melhor atender esses importantes postulados da sociedade contemporânea. (NUNES, 2011. p.246)

O desenvolvimento de um novo texto legal, que agregue os novos valores sociais, utilizando-se da permissão às limitações ao Direitos Autorais dada pela Convenção de Berna, com a “regra dos três passos”, é possível. Além de possível, é necessário, criando-se uma norma que volte a ter respaldo social, sem que seu cumprimento leve ônus a nenhum dos atores sociais, permitindo que todos aproveitem ao máximo o potencial de inovação, crescimento e compartilhamento que se tem na atualidade.

Isso já foi feito, em certa medida, no Canadá, em seu *Copyright Modernization Act*, de 2012. O texto da lei prevê várias exceções/limitações à proteção autoral, além da revisão de seu texto a cada 05 (cinco) anos²⁵. Entende-se relevante trazer o seu resumo:

Esta promulgação altera a Lei de Direitos Autorais para

- (a) atualizar os direitos e proteções dos proprietários de direitos autorais para melhor abordar os desafios e oportunidades da Internet, de modo a estar em conformidade com os padrões internacionais;
- (b) esclarecer a responsabilidade dos provedores de serviços de Internet e tornar a habilitação da violação de direitos autorais em linha em si mesma uma violação de direitos autorais;
- (c) permitir que empresas, educadores e bibliotecas façam maior uso de material protegido em direitos autorais em formato digital;
- (d) permitir que os educadores e os alunos façam maior uso do material de direitos autorais;
- (e) permitir determinadas utilizações dos direitos autorais pelos consumidores;
- (f) dar aos fotógrafos os mesmos direitos que outros criadores;
- (g) garantir que permaneça tecnologicamente neutro; e
- (h) mandato de revisão por parte do Parlamento de cinco em cinco anos.²⁶ (CANADÁ, 2012)

25 A revisão do texto dessa lei estava prevista para 2017, mas até a data de desenvolvimento deste trabalho não foi finalizada.

26 Tradução livre de: “This enactment amends the Copyright Act to (a) update the rights and protections of copyright owners to better address the challenges and opportunities of the Internet, so as to be in line with international standards; (b) clarify Internet service providers’ liability and make the enabling of online copyright

Faz também parte de seu preâmbulo:

Considerando que a Lei de direitos autorais é uma importante lei-quadro de mercado e instrumento de política cultural que, através de regras claras, previsíveis e justas, apoia a criatividade e a inovação e afeta muitos setores da economia do conhecimento; Considerando que os avanços e a convergência das tecnologias da informação e das comunicações que ligam as comunidades ao redor do mundo apresentam oportunidades e desafios globais para a criação e uso de obras protegidas por direitos autorais ou outros assuntos;

Considerando que, na era digital atual, a proteção de direitos autorais é aprimorada quando os países adotam abordagens coordenadas, com base em normas internacionalmente reconhecidas;(…) Considerando que o Governo do Canadá está empenhado em melhorar a proteção de obras protegidas por direitos autorais ou outros assuntos, inclusive através do reconhecimento de medidas de proteção tecnológica, de forma a promover cultura e inovação, concorrência e investimento na economia canadense;

E considerando que a capacidade do Canadá para participar de uma economia do conhecimento impulsionada pela inovação e a conectividade de rede é incentivada pelo uso de tecnologias digitais para pesquisa e educação;

Agora, portanto, Sua Majestade, com e com o conselho e consentimento do Senado e da Câmara dos Comuns do Canadá, decreta o seguinte: (...) ²⁷ (CANADÁ, 2012)

infringement itself an infringement of copyright; (c) permit businesses, educators and libraries to make greater use of copyright material in digital form; (d) allow educators and students to make greater use of copyright material; (e) permit certain uses of copyright material by consumers; (f) give photographers the same rights as other creators; (g) ensure that it remains technologically neutral; and (h) mandate its review by Parliament every five years.”

- 27 Tradução livre de: “Whereas the Copyright Act is an important marketplace framework law and cultural policy instrument that, through clear, predictable and fair rules, supports creativity and innovation and affects many sectors of the knowledge economy; Whereas advancements in and convergence of the information and communications technologies that link communities around the world present opportunities and challenges that are global in scope for the creation and use of copyright works or other subject-matter; Whereas in the current digital era copyright protection is enhanced when countries adopt coordinated approaches, based on internationally recognized norms; (...) Whereas the Government of Canada is committed to enhancing the protection of copyright works or other subject-matter, including through the recognition of technological protection measures, in a manner that promotes culture and innovation, competition and investment in the Canadian economy; And whereas Canada’s ability to participate in a knowledge economy driven by innovation and network connectivity is fostered by encouraging the use

A lei que foi emendada por este *Act* data de 1985, tendo o governo e a sociedade canadense visto urgência na renovação de seu texto. O parlamentar Christian Paradis, integrante do Partido Conservador do Canadá, ao apresentar a emenda afirmou:

Todos os anos que o Canadá não possui leis modernas de direitos autorais, a necessidade dessa modernização torna-se mais evidente à medida que a tecnologia evolui e emergem novas questões. A última vez que o [Copyright] Act foi alterado, não havia tocadores de MP3. As lojas de vídeo ainda estavam cheias de fitas VHS. Ninguém pensava que poderíamos tirar fotos com um celular e carregá-los em telas de computador em todo o mundo ... O mundo mudou tanto desde então que o Copyright Act parece ser uma lei para uma era diferente. (SCHABAS; FISCHER; DIMATTEO, 2012) ^{28 29}

Desta forma, comprova-se, mais uma vez, a possibilidade da elaboração de um novo texto legal e também o reconhecimento da sociedade de que o mundo evoluiu de tal forma que os Direitos Autorais como postos não se encaixam nessa nova realidade.

Porém, confiar somente na eficiência do campo político para o desenvolvimento dessa reforma mostra-se um tanto quanto ineficaz. Um exemplo, em escala maior, é a proposta de alteração da normativa europeia relativa aos Direitos Autorais³⁰. Ela foi proposta tendo um caráter extremamente conservador e restritivo e recebeu inúmeras críticas

of digital technologies for research and education; Now, therefore, Her Majesty, by and with the advice and consent of the Senate and House of Commons of Canada, enacts as follows: (...)"

- 28 Tradução livre de: "Each year that Canada goes without modern copyright laws, the need for such modernization becomes more evident as technology evolves and new issues emerge. The last time the [Copyright] Act was changed, there were no MP3 players. Video stores were still full of VHS tapes. No one thought we would be able to take pictures with a cellphone and upload them onto computer screens around the world...The world has changed so much since then that the Copyright Act seems like a law for a different era."
- 29 A leitura do artigo "Canada's Copyright Modernization Act: A Delicate Rebalancing of Interests" em sua integralidade é muito interessante, pois apresenta os diversos aspectos da alteração legislativa ocorrida
- 30 Em outubro de 2017, ocorreu a primeira rodada de discussões sobre a proposta, em setembro de 2018 ocorreu a primeira votação do texto de lei que foi aprovado com a previsão de pequenas alterações. Até o final de 2018 haverá negociações entre o Parlamento, Conselho e Comissão Europeus com previsão de votação final para 2019.

como do European Digital Rights initiative (EDRi), do membro alemão no Parlamento Europeu, Julia Reda, do Greens/European Free Alliance e da Mozilla (STANDEFORD, 2017). Esta última criou campanhas para que os cidadãos europeus se mobilizassem contra a aprovação da reforma e exigissem a criação de uma lei de Direitos Autorais favorável ao contexto da Internet. Em 2016, foram obtidas 100.000 (cem mil) (MOZILLA, 2017) assinaturas para que houvesse uma reforma modernizadora, ao invés da que ia ser votada e em 2017, foram feitos 22,263,132 (vinte e dois milhões duzentos e sessenta e três mil cento e trinta e dois) (MOZILLA, 2017) clicks que geraram flyers digitais com mensagens aos euro-deputados com a mesma solicitação.

Assim, sendo possível a criação de uma lei mais moderna que abarque as necessidades dos usuários e que também atenda anseios das empresas da área cultural, para que haja a mudança necessária, é imprescindível a participação da sociedade civil. A exemplo de como foi o processo legislativo do Marco Civil da Internet, é preciso que haja uma conscientização e discussão real sobre o tema para que se possa ter no Brasil uma legislação condizente com sua sociedade, que promova a criatividade, a criação e o compartilhamento de cultura e conhecimento.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar o sistema de proteção dos Direitos Autorais e como este se apresenta hoje, em função do contexto tecnológico que gerou tantas mudanças no mundo. Foi explicitada a diferença que o advento e disseminação da *Internet* acarretou no cenário de produção e reprodução de obras intelectuais. Então, evidenciaram-se os desafios trazidos por essa inovação e as alternativas à proteção autoral surgidas nesta conjuntura, perpassando pelas licenças *Creative Commons*. Dessa forma, buscou-se evidenciar a ruptura causada por esses avanços na estrutura fundadora do sistema de Direito Autoral clássico.

Foi feita uma análise sobre quais seriam as funções do Direito Autoral na sociedade, para se entender como seria sua aplicação ideal, sendo trazida a visão sobre o modelo que sustenta o sistema tradicional de

proteção das obras autorais e como o paradigma de acesso à informação mudou desde o seu desenvolvimento até hoje. Tais explicações foram feitas com o intuito de se entender se a lei brasileira de direitos autorais poderia ou deveria ser modificada, a fim de sua modernização.

Tal discussão é importante, tendo em vista que o Direito Autoral não pode se justificar em si mesmo, tendo sua proteção funções a cumprir. Com os inúmeros desafios que a sociedade vem enfrentando para conciliar a necessidade de acesso a conteúdo e informação com os interesses do mercado, com os empecilhos que são colocados a este acesso pelas regras de Direito Autoral, percebeu-se que o ideal tradicional de proteção adotado pela LDA, uma das leis mais restritivas do mundo, vai no caminho contrário a todas as possibilidades, em um mundo de acesso praticamente ilimitado.

Viu-se, então, que apesar da existência das alternativas civis para adaptação do Direito Autoral, a fim de facilitar a produção e disseminação de informação, a sociedade brasileira precisaria de uma positivação dessa flexibilização, para garantir a segurança jurídica e evitar questionamentos sobre a legitimidade de alguns direitos, como nas críticas feitas por Hildebrando Pontes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é necessária a elaboração de uma nova lei, visando flexibilizar e democratizar o acesso a conteúdo, relativizando a proteção autoral. E também que é possível o desenvolvimento desse novo marco legal, tendo em vista a viabilidade de se harmonizar os interesses dos atores sociais, garantindo os interesses financeiros dos criadores, mantendo o lucro e o crescimento industrial e atendendo aos anseios sociais surgidos a partir da mudança do paradigma de acesso à informação.

Apesar da conclusão pela necessidade e possibilidade do desenvolvimento de um novo texto legal para adaptação à nova realidade social, em termos gerais, sabe-se da complexidade das discussões sobre Direitos Autorais, tendo em vista a multiplicidade de *players* e interesses que envolvem. Os desafios de adequação do Direito às questões relativas aos avanços tecnológicos são muitos, porém a reflexão é sempre positiva para que se possa empoderar a sociedade em discussões que a afetam tão profundamente.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 219 p. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20-%20Direitos%20Autorais%20na%20Internet.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016

CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. p.17. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/2566-2560-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017

CANADÁ. **Copyright Modernization Act**, de 29 de junho de 2012. Ottawa. Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2012_20/FullText.html>. Acesso em: 01dez. 2017

ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Ed.). **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV, 2011. 122 p.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. 2004. 341 p. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016

LEMLEY, Mark A.. **IP in a World Without Scarcity**. 2014. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2413974>. Acesso em: 13 mar. 2016.

LEMONS, Ronaldo; BRANCO, Sérgio. **Copyleft, software livre e Creative Commons: a nova feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas**. Direitos Autorais e as obras colaborativas. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2796>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. Copyleft e licenças criativas de uso de informação na sociedade da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 37, n. 1, p.124, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v37n1/11.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017

MORGAN, Cliff. Understanding the Creative Commons licence. **Learned Publishing**, [s.l.], v. 24, n. 1, p.51-53, jan. 2011. Wiley-Blackwell. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1087/20110108>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 22^a. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002. p. 16-17.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora Fgv, 2009. 144 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/DireitosAutorais.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

PERALTA, Patrícia Pereira; DA SILVA, Elizabeth Ferreira; TERUYA, Dirceu Yoshikazu. **Busca de consenso entre o direito do autor e o acesso à informação pelo público na rede de computadores: uma ótica dos tratados relativos ao direito autoral** Perspectivas em Ciência da Informação, v.16, n.3, p.116-130, jul./set. 2011

PONTES, Hildebrando. **Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais Creative Commons**. 2. ed. Belo Horizonte: del Rey, 2009. 172 p.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por Publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. p. 2.

SILVA, Leandro Novais e. Propriedade Intelectual e Direito Antitruste: a velha e a nova economia em disputa.

SCHABAS, Paul; FISCHER, Iris; DIMATTEO, Christopher. **Canada's Copyright Modernization Act: A Delicate Rebalancing of Interests**. 2012. Disponível em: <<http://www.medialaw.org/component/k2/item/1820-canada's-copyright-modernization-act-a-delicate-rebalancing-of-interests>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

SILVA, Leandro Novais e. Propriedade Intelectual e Direito Antitruste: a velha e a nova economia em disputa. **Publicações da Escola da Agu: 2º Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course**, Brasília, n. 16, p.143-170, mar. 2012

STALLMAN, Richard M. **Copyleft: pragmatic idealism In Free software, free society : selected essays of Richard Stallman**. 2010. p. 129-131. Disponível em: <<https://www.gnu.org/philosophy/fsfs/rms-essays.pdf>> Acesso em: 23 jul.2017

STANDEFORD, Dugie. **EU Copyright Reform meets resistance from stakeholders, some governments**. 2017. Disponível em: <<https://www.ip-watch.org/2017/09/13/eu-copyright-reform-meets-resistance-stakeholders-governments/>>. Acesso em: 01 dez. 2017

UNIÃO EUROPEIA. **Directive of the European Parliament and of the Council on copyright in the Digital Single Market**. 2016. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/EN/1-2016-593-EN-F1-1.PDF>>. Acesso em: 01 dez. 2017

VALENTE, Mariana Giorgetti. **Entenda a consulta pública do governo sobre Direito Autoral no ambiente digital**. 2016. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/internetlab-reporta/entenda-a-consulta-publica-do-governo-sobre-direito-autoral-no-ambiente-digital/>>. Acesso em: 25 out. 2017

